

**O TRÁFICO DE PESSOAS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**  
**HUMAN TRAFFICKING AND THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY**

Carlos Henrique Miranda Jorge<sup>1</sup>  
Sthefani Santana Tassoni<sup>2</sup>

**RESUMO:** O tráfico de pessoas permanece em debate no cenário jornalístico brasileiro, assim como representado no cinema, tratando-se de um tipo penal que sempre retorna ao debate nacional devido a sua gravidade e inúmeras interfaces junto a concretização deste crime e a fragilidade social em que às vítimas dele se encontram. Assim, o Código Penal o dispõe em sua parte especial, trazendo tipo penal alternativo com várias condutas caracterizadoras desta infração penal. Contudo, torna-se necessária sua análise através da vertente do Princípio da Proporcionalidade, um dos princípios basilares da legislação criminal, em especial ao preceito secundário deste crime e sua proporcionalidade no que tange a vertente da proteção (d) eficiente. Como objetivo geral o presente estudo propõe-se a analisar o princípio da proporcionalidade e seu surgimento histórico, assim como sua aplicabilidade no decorrer dos tempos e por objetivo específico o crime de tráfico de pessoas e seu preceito secundário. Para tanto, a metodologia adotada será a revisão bibliográfica sistematizada, utilizando-se doutrinas especializadas sobre o tema, estatísticas, artigos jurídicos e julgados sobre a temática, concluindo-se que a pena em abstrato para o crime de tráfico de pessoas deve ser ampliada, trazendo compatibilidade com a gravidade deste tipo penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da Proporcionalidade; Tráfico de pessoas; Proteção eficiente.

**ABSTRACT:** Human trafficking remains a recurring topic in Brazilian journalism and cinema. It is a criminal offense that constantly returns to the national debate due to its severity, the numerous elements involved in its execution, and the social vulnerability in which its victims find themselves. The Brazilian Penal Code addresses this crime in its special part, presenting an alternative legal provision that encompasses multiple behaviors that characterize this offense. However, it is necessary to analyze the crime through the lens of the Principle of Proportionality, one of the foundational principles of criminal law, especially regarding the secondary provision of this offense and its proportionality in ensuring effective protection. The general objective of this study is to examine the principle of proportionality and its historical development, as well as its application over time. As a specific objective, the study focuses on

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito e Especialista em Direito da Criança e Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Advogado e Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direitos Humanos e Direito Previdenciário no curso de Direito e de Direito Urbanístico no Curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário de Fernandópolis – SP. Av. Theotônio Vilela, 1685, Jd. Vitória, Fernandópolis – SP. CEP 15608-380, Tel. 17 3465-0000. E-mail: c\_hmj@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Fernandópolis - SP. Av. Theotônio Vilela, 1685, Jd. Vitória, Fernandópolis – SP. CEP 15608-380, Tel. 17 3465-0000. E-mail: sthefanisantana027@gmail.com.



the crime of human trafficking and its secondary legal provision. To achieve this, the methodology adopted is a systematized literature review, using specialized legal doctrine, statistics, academic articles, and court decisions on the topic. The study concludes that the abstract penalty for the crime of human trafficking should be increased to align with the seriousness of this offense.

**KEY-WORDS:** Principle of Proportionality; Human Trafficking; Effective Protection.

## 1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas vem disposto no Código Penal através do art.149-A, trazendo em seu preceito primário diversos verbos que configuram a prática delitiva deste tipo penal, com finalidades distintas como remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo e a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual, com pena em abstrato de quatro a oito anos e multa, com aumento de pena nas hipóteses constantes no §1º, incisos I ao IV do mencionado artigo.

Tais alterações advieram da publicação da Lei nº 13.344/2006 que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, indo ao encontro de tratados internacionais sobre a temática. Entretanto, surgem indagações a respeito da necessidade de adequação do quantum de pena a este tipo penal em decorrência de sua gravidade e consequências sociais, o que torna imperioso o estudo junto ao Princípio da Proporcionalidade, surgido através da escola clássica, um dos pilares do Direito Penal em sua face de proteção eficiente.

Desta forma, justifica-se o presente trabalho para melhor compreensão deste crime e suas consequências em face do princípio da proporcionalidade, passando por toda sua conotação histórica como vem disposto atualmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o trabalho foi dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro traz como objetivo geral o estudo sobre o mencionado princípio, seu surgimento, aplicações e vertentes e o segundo como objetivo específico o estudo propriamente dito do crime em questão, juntamente com a proposta de alteração legislativa, buscando respostas aos seguintes questionamentos: O crime de tráfico de pessoas tem preceito secundário adequado a sua gravidade? A penalidade imposta ao crime previsto no art. 149-A do Código Penal está ao encontro do Princípio da Proporcionalidade.

Para tanto, a metodologia adotada será a revisão bibliográfica sistematizada, utilizando-se doutrinas especializadas sobre o tema, estatísticas, artigos jurídicos e julgados sobre a temática.

## **2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O princípio da proporcionalidade é essencialmente a busca do equilíbrio entre o crime cometido e a pena aplicada, atuando como uma ferramenta que protege os indivíduos de possíveis excessos estatais, assegurando que os direitos e garantias fundamentais não sejam violados. Além da extrema importância na seara penal, o princípio também está presente ao orientar os legisladores na produção de normas, ao ser utilizado para solucionar conflitos normativos.

O conceito de proporcionalidade é visto como sinônimo da razoabilidade, por mais que sejam semelhantes é crucial entender a distinção entre eles:

A razoabilidade refere-se a uma relação entre a medida adotada e o critério da norma, possuindo uma forma de aplicação muito mais flexível se comparada à proporcionalidade. Atua na interpretação das normas gerais como decorrência a justiça, ao estabelecer a observância a limites aceitáveis, dentro de standards de aceitabilidade. Exige congruência lógica entre as situações postas e as decisões ou ações.

Diferentemente, a proporcionalidade possui uma estrutura rígida de aplicação, que exige a observância obrigatória à ordem de submissão aos seus elementos (Costa, 2009, p. 1).

Analisa-se que na razoabilidade é observada a relação entre a medida imposta e o critério da norma, enquanto a proporcionalidade é levada em consideração a relação meio-fim, diferente da proporcionalidade a razoabilidade não averigua a intensidade da obrigação ou pena imposta, no caso do direito penal.

Esse princípio constitucional atua como um limitador dos poderes da administração, as decisões e sanções que limitam e restringem direitos inerentes aos cidadãos devem observar o menor grau de sacrifício para obter o fim almejado.

Corroborando Mello:

Em linhas gerais, o princípio visa a identificar se a medida adotada (ou ser efetivada) pelo Estado, através do legislador, administrador ou juiz, se mostra adequada ao fim a que se propugna, se é a menos lesiva ao direito violado e contém a mesma intensidade de satisfação do fim almejado, e se é aquela que oferece um quadro geral

de efeitos positivos satisfatórios em comparação com os danos ocasionalmente gerados ao direito prejudicado (Mello, 2019, p. 208).

O princípio em estudo é composto por três elementos, sendo eles a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Araújo (2009, p. 293), ressalta que os três subprincípios devem ser analisados seguindo a ordem descrita, ou seja, em primeiro momento verifica-se a adequação do meio, em seguida a necessidade e por último a proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação analisa se o meio empregado de punição é eficaz e suficiente para cumprir o objetivo pretendido, estabelece a relação meio-fim. O elemento necessidade, também conhecido como exigibilidade, verifica se o meio empregado é o menos gravoso, se a medida optada é indispensável para alcançar o fim almejado.

A proporcionalidade em sentido estrito examina se o meio a ser empregado e o objetivo estão em equilíbrio, se há o sopesamento de direitos, se o resultado proveniente da restrição do direito individual é relevante ao caso concreto.

Na mesma acepção, explica Sampaio:

Em sua predominante aplicação, ele é desdobrado nos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro analisa se, em tese, o meio escolhido pelo legislador apresenta um mínimo de potencialidade para atingir o fim legítimo almejado. De regra, o meio é uma restrição a um direito fundamental e o fim perseguido, a promoção de um interesse público ou a proteção de outro direito fundamental.

O subprincípio da necessidade requer o meio escolhido seja, dentre outras alternativas disponíveis e igualmente eficazes para atingir a finalidade, o que menos restringe o direito fundamental em causa. A proporcionalidade em sentido estrito exige que quanto maior for o grau da não satisfação ou da afetação desse direito, tanto maior tem de ser a importância da satisfação do fim perseguido (Sampaio, 2022, p. 393-394).

O princípio da proporcionalidade, possui duas faces, sendo a pena proporcional ao delito visando a proibição ao excesso estatal e a proteção ineficiente frente a gravidade do crime, sendo a última vértice o foco do presente estudo.

Frequentemente, a proporcionalidade é mencionada e utilizada como proteção dos direitos fundamentais em detrimento do poder do Estado, o dever de punir os condenados pela prática de atos ilícitos tipificados na legislação brasileira precisam observar um limite, para que outros direitos não sejam anulados.

As penas necessariamente estão interligadas a gravidade, ao grau de reprovabilidade da conduta, ao bem jurídico violado de outrem, o legislador não pode impor a sanção que lhe convém, ou aquelas condizentes com seus valores.

Confirma Oliveira:

(...) um aspecto central do princípio da proporcionalidade: a obrigatoriedade de que haja uma razão, um fim perseguido para que se justifique a restrição da liberdade. Isto significa que o Estado e, similarmente, maiorias políticas não podem restringir a liberdade, paternalisticamente, porque considera que a conduta não é digna, boa, moral, que não é correta a opção de vida etc. (Oliveira, 2020, p. 443).

Por outro lado, o Estado também pode impor sanção deficiente e ineficaz à gravidade do delito praticado, mostrando-se insuficiente para coibir a prática do crime e para proteger o bem jurídico tutelado.

Quanto a insuficiência e excesso estatal, reflete Coelho:

Aqui, a valoração/ponderação inerente à aplicação do princípio da proibição da insuficiência, em regra, diz com a verificação de ausência ou deficiência de proteção ou promoção do direito fundamental, o que requer a análise da possível presença de vários fatores que podem justificar constitucionalmente a inexistência de realização dos deveres prestacionais; enquanto que na proibição do excesso a ponderação é realizada no intuito de controlar uma possível demasia na restrição legislativa, a ponderação inerente à proibição da insuficiência será destinada à verificação de um eventual déficit de proteção ou promoção ao direito fundamental afetado negativamente pela omissão estatal (Coelho, 2022, p. 329).

Os primeiros indícios de proporcionalidade se deram no Código de Hamurábi, mais precisamente na Lei da Talião, onde a punição deveria ser idêntica ao crime cometido, ou seja, se o indivíduo quebrou a mão de uma pessoa, este teria sua mão quebrada da mesma maneira, assim pode-se observar a presença da proporcionalidade entre o delito e a pena.

Muito embora a idéia de “olho por olho, dente por dente” possa trazer consigo uma carga de crueldade e desumanidade na aplicação das sanções, o fato é que, ao preconizar que a reprimenda deveria ser idêntica à lesão perpetrada, a lei do talião institucionalizou a idéia de proporcionalidade entre o delito e a pena, constituindo progresso em relação ao quadro anterior (Araújo, 2009, p. 276).

Nesse mesmo viés a Magna Carta de 1215, escrita por João Sem Terra na Inglaterra, também trazia a ideia de proporcionalidade, quando mencionava que condes e barões deveriam ser punidos de forma proporcional a ofensa praticada.

A evolução da proporcionalidade no direito alemão pós Segunda Guerra Mundial, se tornou inspiração para a criação de diversos sistemas constitucionais ao redor do mundo, acerca da ascensão do princípio discorre Sampaio:

Mas foi na Alemanha que mais ganhou refinamento, inicialmente, no Tribunal Constitucional da Baviera entre 1949 e 1956, depois com o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha nos anos 1950 e 1960. Associado ora ao Estado de Direito, ora aos Direitos Fundamentais, o princípio evoluiu da proibição de desproporcionalidade (“Übermaßverbot”) para uma obrigação de proporcionalidade (“Verhältnismäßigkeit”), da vedação da ação estatal excessiva à exigência da ação estatal proporcional e da vedação de ação estatal deficiente ou defeituosa no âmbito de proteção dos direitos fundamentais (“Untermaßverbot”) (Sampaio, 2022, p. 406).

Em estudo da evolução do Direito Penal baseado nas escolas penais, nota-se que a Escola Clássica que iniciou no final do século XVIII e se encerrou na metade do século XIX, tendo como precursores Cesare Beccaria e Francesco Carrara, defendia as penas proporcionais e humanizadas, com o intuito de regenerar o criminoso. Além do princípio da proporcionalidade, essa escola também abordou a legalidade, anterioridade e culpabilidade.

Entre as penas e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado (Beccaria, 2011).

Já a Escola Positivista, que surgiu em meados do século XIX, tinha como expoente Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, buscavam explicar os crimes através de fatores biológicos, psicológicos e sociais, o estudo deles deram ênfase na periculosidade, não abordando a ideia de proporcionalidade das penas. No mesmo sentido, a Escola Sociológica buscou identificar a causa dos crimes de acordo com o meio social que o infrator está inserido.

No final da segunda guerra mundial, a Escola de Defesa Social buscou estudar a prevenção dos crimes, ressaltou a importância da ressocialização e reintegração dos indivíduos, assim como a necessidade da garantia dos direitos humanos. Em oposição a todas as escolas mencionadas, a Escola Abolicionista, defendia que o Direito Penal deveria ser abolido, deixando que as próprias partes resolvessem os conflitos sem intervenção do Estado.

O contexto brasileiro evidencia a lenta evolução em relação as penas aplicadas. Durante o Brasil colonial, eram seguidas principalmente as Ordenações Filipinas, pois ainda não existia legislação penal nacional, as punições fixadas eram extremamente cruéis e degradantes, tais como: o uso de açoites para chicotear escravos e criminosos, marcas de ferro para que fosse possível a identificação do infrator, mutilações (cortes nas mãos, orelhas, nariz, etc.), pena de morte, que na maioria das vezes ocorria por enforcamento, e degredo (onde o criminoso era banido e encaminhado para regiões distantes), (Vilela, 2017, p. 768-770). Vislumbra-se que não era observada a dignidade do ser humano, menos ainda a proporcionalidade da pena.

No período imperial, surgiu o primeiro Código Criminal brasileiro, no ano de 1830, elaborado com base nos ideais iluministas, ele foi amplamente reconhecido e aclamado por sistematizar racionalmente os delitos e positivizar princípios importantes (Ponte, *et. al.*, 2023, p. 28202), apesar disso ainda era possível observar penas cruéis, tais como: pena de morte para crimes de maior gravidade, galés perpétuas, banimento, desterro, degredo (Brasil, 1830).

Sobre a forte influência e relevância do Código Criminal de 1830, assegura:

É possível observar que princípios fundamentais do direito, assim como os princípios penais mencionados, foram amplamente conservados e absorvidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. É dizer, foram positivados no texto da Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, os consagrou como cláusulas pétreas, limitando qualquer autoridade de atentar contra eles.

Desse modo, é inquestionável a contribuição que o Código Criminal do Império conferiu ao ordenamento jurídico brasileiro. A humanização do sistema penal brasileiro deve-se, sobretudo, a ele. Portanto, o seu estudo é importante não só para o entendimento do direito penal atual, mas também para a compreensão do ordenamento jurídico como um todo (Ponte *et al.*, 2023, p. 28211).

Substituindo o Código Criminal de 1830, surge o Código Penal de 1890, que exclui de seu texto a pena de morte, galés, açoites e a prisão perpétua, assim como incluiu as penas de prisão celular, dada em celas isoladas, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar para menores de 21 anos, banimento, interdição, suspensão ou perda do cargo público. Esse código ficou conhecido por unificar a maioria das penas em prisão celular e colocar fim nas penas cruéis (Brasil, 1890).

Em 1940, entra em vigor o Código Penal que permanece vigente até os dias atuais, as penas são principalmente privativas de liberdade, sendo elas detenção e reclusão, restritivas de direitos (por exemplo: prestação de serviços à comunidade, proibição de frequentar determinados lugares etc.) e penas de multa.

Acerca do Direito Penal, explana Vale:

A Constituição Federal, ao trazer direitos e garantias individuais específicos para a pessoa humana reclusa, como limitações ao direito de punir estatal e à pena privativa de liberdade, veio reclamar uma postura ativa do Estado no sentido de garantir que as sanções penais busquem maior utilidade e que resultem no mínimo sofrimento para o ser humano. O Estado, então, deve cumprir as normas e Princípios constitucionais e Tratados internacionais aos quais é signatário, bem como a Lei de Execução Penal para poder servir de exemplo ao infrator e à sociedade, favorecendo a prevenção geral e especial positiva; consolidando o Direito Penal, suas instituições e propiciando verdadeira (res)socialização do infrator (Vale, 2018, p. 35).

A forma punitiva e os direitos assegurados pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil são fundamentais para o estudo das penas. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica,

promulgada pelo Brasil através do decreto nº 678/92, impõe que a pena de morte não pode ser reestabelecida nos Estados em que foi abolida, que ninguém será submetido ao cumprimento de penas cruéis, desumanas ou degradantes, que ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários, além disso, reforça que as penas privativas de liberdade tem como finalidade a ressocialização e reforma social dos condenados (Brasil, 1992).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 10 de dezembro de 1948 pela ONU (Organização das Nações Unidas), reforça a necessidade de se observar a dignidade das penas, em seu art. 5º veda a tortura e as penas cruéis, desumanas e degradantes e o art. 9º por sua vez proíbe a prisão arbitrária.

Em consonância com a Declaração, a Constituição Federal de 1988 positivou a proibição da tortura em seu art. 5º, III, assim como vedou as penas de caráter físico no inciso XLVII. Importante ressaltar que o conteúdo do art. 5º da Constituição consiste em cláusula pétrea, portanto, não pode ser alterado através de emendas constitucionais.

A abrangência do princípio da proporcionalidade antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 era discreta, por mais que proibisse as penas cruéis, o princípio em análise não possuía a mesma relevância em comparação aos dias atuais.

Implicitamente, a proporcionalidade está presente em diversos artigos da lei maior, o artigo 5º que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais por exemplo, traz consigo em diversos incisos a presença do princípio.

Neste viés, posiciona Redecker:

Tem-se, assim, que o princípio da proporcionalidade decorre do Estado de Direito ou do Estado Democrático de Direito, ou da ideia mesma de direitos fundamentais. Desta forma é concretizado diretamente da essência dos direitos fundamentais, e a ausência da cláusula sobre o conteúdo essencial dos direitos fundamentais em nossa Constituição não obsta o seu reconhecimento. Mas é na qualidade de princípio constitucional, ou princípio geral de direito apto a acautelar do arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional (Redecker, 2019, p. 166).

Embora não esteja positivado de forma expressa no Ordenamento Jurídico brasileiro, após a promulgação da Constituição de 1988, a jurisprudência foi se conectando significativamente ao princípio, sendo raras as decisões do STF que não o mencione.

Mendes dispõe sobre o princípio da proporcionalidade nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal:

O desenvolvimento do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como postulado constitucional autônomo que tem sua sede materiae na disposição constitucional que disciplina o devido processo legal (art. 50., LIV)"; afirma, a seguir, que há "de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido)". (Mendes, 1994 *apud* Netto, 2005, p. 373).

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991, proíbe a tortura como forma de castigo por ato cometido, impõe que cada Estado se comprometerá a proibir tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes quando praticadas por funcionário público ou por sua instigação ou consentimento.

Em 06 de julho de 1992, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos através do Decreto nº 592, o art. 6º do texto legal dispõe sobre a pena de morte, que a mesma só poderá ser aplicada aos crimes graves e em países em que não tenha sido abolida, aos condenados à pena de morte também é assegurado o direito de pedir indulto ou comutação de pena, resta vedada a aplicação desta pena aos menores de 18 anos e as gestantes.

O art. 10º do pacto, institui que os condenados a pena privativa de liberdade deverão ser tratados com humanidade e respeito, e que as pessoas processadas deverão ser separadas das condenadas, recebendo assim tratamento diferenciado, acrescenta ainda que os processados jovens deverão ser separados dos adultos e julgado com maior celeridade. Sob a mesma perspectiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, enfatiza que a finalidade das penas privativas de liberdade é a reforma e a reabilitação do encarcerado.

Sobre os acordos internacionais, leciona Souza:

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - ONU, de 1966, proíbe penas e tratamentos cruéis e garante aos presos o tratamento com dignidade e as regras de separação.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos - OEA, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, resguarda o direito à integridade pessoal, além da individualização da pena e a proibição de tratamentos cruéis. No mesmo sentido, é a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes - ONU de 1984 (Souza, 2016, p. 9).

Em linhas gerais, os tratados internacionais não estabelecem penas específicas, pois se trata de competência exclusiva de cada Estado, mas estabelece proibições relevantes acerca da aplicação, finalidade e condições da aplicação das penas. O princípio da dignidade da pessoa humana estreitamente ligado ao princípio da proporcionalidade é o eixo central dos tratados.

Em sintonia, sustenta Ferreira:

Como se vê, as Convenções e Tratados geram para o país o dever de promover e assegurar mecanismos de proteção aos direitos fundamentais e a própria dignidade humana, seja por meio de ações ou omissões, que tenham por finalidade principal ratificar um ambiente adequado de garantias mínimas. Portanto, torna-se patente que o debate acerca do tratamento digno dos presos nasce dessa conjuntura de fortalecimento dos direitos humanos, em que se consolidam garantias mínimas e essenciais a qualquer pessoa, indistintamente (Ferreira, 2022, p. 29).

Diante dos fundamentos apresentados acima, examinaremos a seguir se o delito de tráfico de pessoas possui o preceito secundário proporcional a sua gravidade, bem como suas alterações ao longo do tempo, realizando uma análise da evolução do código penal brasileiro.

### **3 O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS**

O enfrentamento do crime de tráfico de pessoas no direito brasileiro, possui ligação com outras leis que antecederam, como a Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó) que proibiu a importação de escravos para o Brasil e os declarou livres, a Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiroz), que estabeleceu medidas de repressão ao tráfico de africanos no período imperial.

Além dos precedentes da legislação brasileira, os acordos internacionais orientaram a inclusão e adequação do crime de tráfico de pessoas no Brasil, por exemplo, o Acordo Internacional sobre a Supressão das Escravas Brancas, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.591 de 13 de julho de 1905, que visava proibir o comércio ilegal de mulheres brancas principalmente para os fins de exploração sexual. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, também se tornou referência ao proibir o crime de tráfico de pessoas em seu artigo sexto.

Mais tarde, no ano de 2004, o Brasil promulgou através do Decreto nº 5.017 o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo, dispositivo internacional que vinculou e aperfeiçoou as normas penais brasileiras, adequando-as aos demais tratados em que o Brasil seja signatário.

O referido protocolo apresenta o conceito de tráfico de pessoas no art. 3º, que diz:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; (Brasil, 2004).

Observa-se que condutas que integram o conceito do crime no protocolo de Palermo são: o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento e acolhimento das pessoas traficadas. O meio utilizado para a prática do crime inclui a ameaça, uso de força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade da vítima ou a entrega e aceitação de pagamentos ou vantagens para obter anuência de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra, para fins de exploração.

As finalidades abordadas pelo protocolo exigem que pelo menos uma delas esteja presente para a classificação do crime, sendo elas: exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão e práticas semelhantes, servidão e extração de órgãos. Importante ressaltar que o consentimento não é relevante em nenhuma das condutas descritas, sendo realizadas através de qualquer dos meios do conceito. O objetivo do protocolo consiste na prevenção e combate ao crime, bem como a assistência às vítimas, as mulheres e crianças (com idade inferior a 18 anos) recebem dedicação especial.

Sobre os objetivos do Protocolo de Palermo, disserta Silva:

Em seu art. 2º, o Protocolo elegeu os seus objetivos, que são: a prevenção e o combate ao tráfico ilícito de pessoas, com atenção especial às mulheres e às crianças; a proteção e a assistência às vítimas desse tráfico, com respeito pleno aos seus Direitos Humanos; e promoção da cooperação internacional para alcançar esses objetivos (GALLAGHER, 2001, p. 983-984; FRANCISCETTO, 2013, p. 119). Analisando os objetivos do Protocolo de Palermo, Heinrich (2010, p. 2) descreve-os como o modelo dos três pês, vale dizer, prevenção ao crime, proteção à vítima e perseguição à pessoa acusada da prática delitativa (Silva, 2024, p. 6).

É previsto no protocolo que cada Estado signatário legisle acerca da infração e sanção cabível ao crime, da mesma maneira prevê que medidas devem ser elaboradas para proporcionar a assistência necessária as vítimas. A cooperação entre os estados é fundamental para assegurar que os objetivos sejam alcançados.

A primeira menção sobre o crime de tráfico de pessoas na legislação brasileira se deu no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, norma que diferenciava injustamente as mulheres honestas das prostitutas. O título VIII “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, capítulo III “Do lenocínio”,

trazia consigo apenas dois artigos que abrangia vagamente o crime em estudo, da seguinte maneira:

Art. 277. Excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem:

Pena - de prisão cellualar por um a dous annos.

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tratico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas - de prisão cellualar por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000 (Brasil, 1890).

Observa-se que o crime tipificado é somente o “tráfico da prostituição”, o foco central como o próprio título diz é a honra, o pudor, as famílias e não a vítima em si. Em 1940, foi promulgado o Código Penal através do Decreto nº 2.848, o título VI “Dos crimes contra os costumes”, capítulo V “Do lenocínio e do tráfico de mulheres”, inovou ao elencar um artigo específico para o crime de tráfico, desta forma:

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis (Brasil, 1940).

O caput do texto original do código penal elencava somente duas condutas, promover ou facilitar, o sujeito passivo do crime era apenas as mulheres, a finalidade do delito consistia no exercício da prostituição e a pena imposta era de reclusão, três a oito anos.

Verifica-se que a qualificadora disposta no § 1º, protegia as vítimas maiores de quatorze e menores de dezoito anos, e punia severamente o sujeito que praticava o crime abusando da relação de parentesco ou da responsabilidade que lhe foi atribuída.

O § 2º impôs qualificadora a quem praticasse o crime de tráfico de mulheres, por meio da violência, grave ameaça ou fraude, nota-se que os meios não são citados no caput do crime, fazendo com que o “traficante” cumpra uma pena maior, que pode chegar aos doze anos, além de responder pelo crime de violência. Por último, o § 3º cumula a pena de multa a quem praticasse o crime para fins lucrativos. Por conseguinte, infere-se que a prostituição ainda era o núcleo do crime.

Em 2005, a Lei nº 11.106 alterou o art. 227 e 231 e acrescentou o art. 231-A no Código Penal, que passou a vigorar conforme abaixo:

Art. 227. ....  
§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: ..... " (NR)  
Tráfico internacional de pessoas  
Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:  
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.  
§ 1º .....  
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.  
§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.  
§ 3º (revogado)." (NR)  
Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:  
Tráfico interno de pessoas  
Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:  
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.  
Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei (Brasil, 2005).

A lei modificou o título do capítulo V para “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”, alterou o crime de “tráfico de mulheres” para “tráfico internacional de pessoas” e incluiu o crime de tráfico interno de pessoas. O art. 227, § 1º, retirou o agente marido e incluiu cônjuge ou companheiro das causas de aumento de pena, demonstrando maior abrangência. O caput do art. 231 adicionou a conduta intermediar e ampliou as vítimas, abrangendo tanto mulheres, quantos os homens, através do termo “pessoas”.

As penas mínimas e máximas do crime descrito no caput, assim como as qualificadoras permaneceram as mesmas, mas a lei cumulou com a pena de multa. Pela primeira vez o código penal brasileiro passa a criminalizar o tráfico interno de pessoas, através da inclusão do art. 231-A. Apesar das inovações e alterações legislativas, o crime ainda era fortemente ligado ao exercício da prostituição. Neste viés, Venson e Pedro explana:

Em 2005 o código foi adaptado à legislação supranacional. O tráfico internacional de pessoas tomou o lugar do antigo dispositivo sobre tráfico internacional de mulheres e foi reconhecida a existência de tráfico interno. Contudo, o código manteve certo vínculo entre tráfico e prostituição, diferentemente do protocolo, que coloca a prostituição ao lado de outras práticas (Venson; Pedro, 2013, p. 17).

Em 2009, a Lei nº 12.015, alterou mais uma vez o crime de tráfico de pessoas, porém ele continuou em descompasso com os tratados internacionais, senão vejamos:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR) passo com os tratados internacionais, senão vejamos:

“Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Brasil, 2009).

A referida lei modificou mais uma vez o título do capítulo V do Código Penal, que se tornou “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”. Os crimes dos artigos 231 e 231-A passaram a se chamar tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e tráfico nacional de pessoa para fim de exploração sexual, respectivamente, além da prostituição que já era delimitada nas leis anteriores, passou a abranger outras formas de exploração sexual como finalidade, por mais que seja um avanço, ainda estava distante de se equiparar com a legislação internacional em que o Brasil é signatário.

A conduta de intermediar foi suprimida pela lei de 2.009, em ambos os crimes, a pena também será aplicada a quem agenciar, aliciar, vender, comprar a pessoa traficada, ou a quem tendo conhecimento da situação, alojá-la, transportá-la ou transferi-la. Vislumbra-se que a pena do crime de tráfico interno de pessoas, segundo a Lei nº 11.106 era de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, já com a Lei nº 12.015/2009, a pena reduziu para reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Revogando explicitamente os artigos 231 e 231-A, surge a Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Com a promulgação da nova lei, o crime de tráfico de pessoas passa a ser tipificado no artigo 149-A do Código Penal:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Brasil, 2016).

Em 2016, o crime de tráfico de pessoas passou a integrar o capítulo VI “Dos crimes contra a liberdade individual”, seção I “Dos crimes contra a liberdade pessoal”, ou seja, o bem jurídico protegido primeiramente foi a moral sexual pública, depois passou para a dignidade sexual e por fim chegou à liberdade individual.

O crime consiste em um tipo penal misto, que conta com oito condutas, sendo elas: agenciar (intermediar, negociar), aliciar (ludibriar, atrair), recrutar (selecionar), transportar (levar de um local para outro), comprar (adquirir mediante pagamento), alojar (acomodar) e acolher (oferecer refúgio). Curiosamente, deixa de constar o verbo vender, demonstrando uma lacuna significativa na lei.

A lei em questão buscava se adaptar a legislação internacional, porém só adicionou quatro meios de execução: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, enquanto o protocolo de Palermo abrange além dessas, o rapto, o engano, abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefício para obter a aceitação de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra para fins de exploração.

As finalidades previstas para o crime que antes eram somente a prostituição e a exploração sexual alteraram para: remoção de órgãos, tecidos e outras partes do corpo,

submissão de trabalho em condição análoga à escravidão, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual.

As causas de aumento de pena do parágrafo primeiro preveem aumento de um terço até metade, caso o crime seja cometido por funcionário público em exercício ou em decorrência de sua função, se for praticado contra criança, adolescente, idoso ou deficiente, se a pessoa se prevalecer das relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função e se a vítima for retirada do território nacional.

O parágrafo segundo passa a prever as causas de redução da pena de um a dois terços se o agente for réu primário e não integrar organização criminosa, gerando enorme insatisfação, pois sabe-se que é extremamente difícil identificar e provar a existência de organizações criminosas, conseqüentemente seria aplicada a redução sem a devida cautela, decorrente da deficiência estatal.

Acerca das causas de aumento e diminuição da pena, disserta Ponte e Faloppa:

Quanto a esse ponto em específico da lei são tecidas severas crítica, em especial porque a “violência ou grave ameaça” empregadas no crime em debate eram anteriormente – sob a égide do revogado artigo 231-A, § 2º, CP – consideradas qualificadoras do crime, estabelecendo-se pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. Desse modo, a nova lei que deveria vir para punir de forma mais enérgica os traficantes de seres humanos, acabou por prever resposta penal atenuada. Critica-se, de outro lado, a causa especial e diminuição de pena prevista no art.149-A, §2º, do Código Penal. À semelhança da Lei de Drogas (BRASIL, 2006), passa o dispositivo legal relacionado ao tráfico de pessoas a prever a redução da pena em caso de primariedade do agente, associada à condição de não integração de organização criminosa. Em face da ausência de precisão terminológica e da especial dificuldade de produção de prova negativa por parte do órgão acusatório, certamente se estabelecerá grande dificuldade de definição do alcance e incidência da norma, o que certamente desencadeará a sua concessão a todo e qualquer agente que se mostre primário (Ponte; Faloppa, 2019, p. 25).

A pena foi aumentada em comparação a lei de 2009, sendo reclusão de quatro a oito anos e multa. Apesar disso, grandes falhas são percebidas, ao retirar os meios de execução das causas de aumento de pena, deixa de se aplicar penas mais severas ao sujeito ativo no caso concreto. Além disso, antes os crimes eram aumentados somente pela metade, hoje em dia as majorantes incidem na fração de um terço até metade, demonstrando o enfraquecimento da sanção mais uma vez.

Corroborar Fraga:

Trata-se de uma grave falha técnica em comparação com os dispositivos anteriores que tratavam sobre o assunto, haja vista que aqueles já revogados, dispunham das

formas de execução como majorantes da pena, ou seja, situações que se observadas no caso concreto resultavam em uma sanção mais severa ao sujeito ativo. Atualmente, com a alteração legislativa, equivocadamente se restringiu o alcance da norma penal, incidindo o legislador em erro vil. (...)

Primeiramente, ressalte-se que, apesar de a intenção do legislador ter sido a de cominar sanção mais grave ao prever pena maior no caput do dispositivo, quando se trata das causas de aumento de pena houve uma previsão menor: antes o crime era majorado somente pela metade, hoje há a possibilidade de ser majorado na fração de um terço até a metade, deixando a desejar quando se trata de punição mais severa (Bitencourt, 2017 *apud* Fraga, 2019, p. 465,467).

Entende-se, que ao retirar o crime do capítulo sobre os delitos contra a dignidade sexual, impossibilitou a aplicação das majorantes especiais previstas no artigo 234-A, sendo elas: a gravidez resultante do crime (aumento de metade) e se o agente transmite à vítima doenças sexualmente transmissíveis (aumento de um sexto até metade).

Conforme consta na Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade é um dos bens jurídicos mais importantes, pois através dele é assegurado o direito de ir e vir, de se expressar, de não ser encarcerado injustamente. Entretanto, ao comparar o preceito secundário do crime de tráfico de pessoas com outros crimes previstos no Código Penal nota-se a desproporcionalidade das sanções, por exemplo, o crime de furto qualificado mediante fraude eletrônica tipificado no art. 155, §4º-B é a mesma do delito em estudo, ou seja, reclusão de quatro a oito anos, e multa.

Da mesma forma, os crimes de fraude eletrônica e adulteração de sinal identificador de veículo no exercício de atividade comercial ou industrial, descrito nos artigos 171, § 2º-A e 311, § 3º respectivamente, possuem a pena do crime de tráfico de pessoas. No capítulo II-B do Código Penal que dispõe sobre os crimes em licitações e contratos administrativos, vislumbra-se penas semelhantes nos crimes de Contratação direta ilegal, Frustração do caráter competitivo de licitação e Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo.

Acerca das comparações das sanções previstas no Código Penal assegura Veras:

O referido crime tem a pena de reclusão de três a oito anos, sendo esta menor do que a do crime do tráfico internacional de armas ou drogas. E, ainda que a legislação tenha passado por diversas alterações e complementações, a pena ainda é inferior a outros atos ilícitos. Isso se dá porque existe uma barreira entre o que seja o tráfico de pessoas e a perspectiva criminal que o caracteriza. Sendo assim, por se tratar de um problema caracterizado pela transnacionalidade e por interesses socioeconômicos, é válido que haja colaboração internacional na elaboração de estratégia eficazes ao combate desse crime organizado (Albuquerque, 2010 *apud* Veras *et al*, 2020, p. 86-87).

É fato que os crimes contra o patrimônio, os crimes contra a administração pública, entre outros, necessitam de punição eficaz para reprimir a prática do delito, porém é inegável

que a proteção da liberdade individual deve estar acima dessas, o tempo e as marcas deixadas nas vítimas de tráfico de pessoas são imensuráveis.

A pena para o crime em questão deveria ser aumentada, cujo preceito secundário mínimo entendemos iniciar-se em dez anos, com o patamar máximo em vinte anos, para que seja proporcional a importância do bem jurídico tutelado e suficiente para coibir a prática de um delito que paira o Brasil por décadas, como exemplificado a frente.

No Brasil, entre 2012 e 2019, foram registradas 5.125 denúncias de tráfico humano no Disque Direitos Humanos (Disque 100) e 776 denúncias na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), ambos canais de atendimento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Entre os anos de 2010 e 2022 foram contabilizadas 1.901 notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN). Além disso, 60.251 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à escravidão entre 1995 e 2022, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (Senado Federal, 2023).

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf) identificou 241 rotas de tráfico no Brasil. Conforme o levantamento realizado pelo Ministério da Justiça, realizado em parceria com o UNODC, os estados com situação mais grave no tocante ao crime de tráfico de pessoas são Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo e Goiás, considerando que neste último o recrutamento das vítimas acontece principalmente no interior, pois os aliciadores se interessam pelo biotipo das mulheres goianas, considerado atraente para o mercado sexual europeu (IPEA, 2022, p. 4).

Segundo os dados de 2021 a 2023, disponibilizados através do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, a maioria das vítimas do crime é do sexo masculino, devido ao trabalho escravo ser a finalidade principal dos casos registrados no Brasil. A faixa etária das vítimas varia entre 18 e 29 anos e a raça negra representa 80% dos aliciados (Brasil, 2024b, p.30-32).

Importante ressaltar que a internet e as redes sociais aproximaram e facilitaram o contato entre os criminosos e as vítimas, fazendo com que a distância não seja problema, o avanço tecnológico é considerado um facilitador para a prática do delito. Acerca da internet como ferramenta para o crime de tráfico de pessoas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime dissertam:

Pelo atual cenário, em que cada vez mais se fala em inteligência artificial e no surgimento de dispositivos operados essencialmente pela computação, pode-se dizer que o uso da tecnologia é um caminho sem volta. Isso não deve ser percebido como algo negativo se as autoridades governamentais conseguirem se apropriar dessa ferramenta na mesma velocidade, ou até mais celeremente, do que aqueles que estão se beneficiando desse recurso para o cometimento de delitos. A internet está disponível tanto para a prática do tráfico de pessoas quanto para a sua repressão e proteção das vítimas (Brasil, 2024b, p. 25).

Ainda relacionado ao *modus operandi* do tráfico de pessoas, a vulnerabilidade social e econômica é vista de modo favorável pelos traficantes, tendo em vista que as vítimas nessas condições se encontram fragilizadas e a margem da sociedade.

Cumprido salientar que nos últimos anos diversos crimes graves tiveram suas penas agravadas em decorrência, além da criação de novos tipos penais, como o crime de feminicídio introduzido pela Lei nº 14.994, de 2024, com previsão de pena de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos de prisão (Brasil, 2024a). Da mesma forma, a introdução pela Lei nº 13.654, de 2018 do § 4º-A, no crime de furto qualificado, com previsão de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (Brasil, 2018).

Na mesma esteira o crime de roubo recebeu nova qualificadora quando de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais, assim como se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, através da Lei nº 15.181, de 2025.

Embora outros crimes e tipos penais tenham surgido, houve alteração substancial nos crimes contra a dignidade sexual, em especial ao preceito secundário do crime de estupro de vulnerável introduzido pela Lei nº 15.280, de 2025, que trouxe o aumento de pena no crime de estupro de vulnerável nos casos em que conduta resulta lesão corporal de natureza grave, com pena de reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa, assim como reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa, nos casos em que da conduta resulta morte.

Por fim, nos crimes de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável a pena foi elevada para reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. Desta forma, verifica-se que se compatibiliza com as demais legislações o aumento de pena para o crime de tráfico de pessoas, sendo que a pena

mínima iniciar-se-ia em 10 (dez) anos e a pena máxima em 20 (vinte) anos, indo ao encontro da proteção efetiva da liberdade humana e da gravidade deste tipo penal.

A vertente de proteção eficiente do princípio da proporcionalidade deve subsistir em relação aos tipos penais mais gravosos, da mesma maneira que a proporção de penas devem ser adequadas em relação aos crimes sem maiores gravidades e repercussão social, fazendo com que o Direito Penal atinja seus objetivos e finalidades.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, compreende-se que o Direito Penal é revestido por inúmeros princípios norteadores, entre eles, o princípio da proporcionalidade, em que o legislador deve estipular penas proporcionais a gravidade de cada tipo penal, não podendo exacerbar-se em infrações penais sem maiores repercussões sociais, assim como trazer proteção ineficiente e proteção inadequada aos crimes de maior vultuosidade.

Tal princípio surge para que possa limitar o poder estatal frente aos direitos e garantias individuais, fazendo com que o direito penal seja utilizado como meio intimidativo e de vingança, desvirtuando-se a sua função social que é a proteção de bens juridicamente relevantes, evitando-se a vingança privada, indo ao encontro de todos tratados internacionais de direitos humanos.

Entretanto, em singela análise ao ordenamento jurídico criminal, ora representado pelo código penal, inúmeros tipos penais surgem com penas aquém do necessário a uma adequada resposta social, entre eles, o tráfico de pessoas que recebeu nova roupagem através da Lei nº 13.344, de 2016 que trouxe diversas condutas ensejadoras da caracterização, assim como finalidades específicas, como remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, submissão a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual, com penas entre 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão.

Denota-se, desta forma, que o preceito secundário do crime em questão vai de encontro a gravidade do crime de tráfico de pessoas, sendo incompatível com sua gravidade, devendo haver o aumento de pena para que seja entre 10 (dez) e 20 (vinte) anos de reclusão, trazendo a repressão adequada a um crime que apresenta altos índices de incidência.

Assim, tal alteração legislativa com aumento de pena no preceito secundário traria maior proteção social e convergência junto a outros tipos penais que tiveram suas penas aumentadas substancialmente, como o crime de estupro de vulnerável, assim como a criação de tipos penais que foram criadas no intuito de trazer ao diploma legal mais amplitude protetiva em face de comportamentos sociais que afetavam bem jurídico alheio, mas que o legislador infraconstitucional não trouxe proteção adequada, como o crime de feminicídio.

Por fim, conclui-se que o crime de tráfico de pessoas não possui sanção compatível a sua gravidade, assim como não está ao encontro do princípio da proporcionalidade, trazendo como entendimento o necessário aumento da pena em abstrato conforme acima mencionado, como forma de trazer a resposta estatal necessária a este tipo penal.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. O princípio da proporcionalidade aplicado ao direito penal: fundamentação constitucional da legitimidade e limitação do poder de punir. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 98, n. 882, p. 339-377, abr. 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_273.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_273.pdf). Acesso em: 18 set. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm). Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à

Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm). Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm). Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113654.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113654.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), [...] para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm). Acesso em: 10 dez. 2025. [2024a].

BRASIL. **Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/115181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115181.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; [...] e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15280.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15280.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2021 a 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Tráfico de pessoas: exploração sexual e trabalho escravo – uma conexão alarmante no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>. Acesso em: 06 jun. 2024.

COELHO, A. A. **As três faces do princípio da proporcionalidade na concretização dos direitos fundamentais da constituição brasileira**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/80383b84-ba43-4e82-a0b4-862295d33902>. Acesso em: 04 out. 2025.

COSTA, Roberta Pereira Negrão. Proporcionalidade: uma clarificação do conceito. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 8, n. 22, 2009. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/256>. Acesso em: 05 out. 2025.

FERREIRA, Evely Tainá Lopes. **Regime disciplinar diferenciado: análise da nova redação do art. 52 da lei de execução penal à luz dos tratados internacionais de direitos humanos**. Orientador: Walter Nunes da Silva Júnior. 2022. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/0193eb08-c141-483e-88b5-02a1da1131bc>. Acesso em: 02 out. 2025.

FRAGA, Rafaella Soares. O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: uma análise jurídica e criminológica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24090>. Acesso em: 20 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2022**. Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/b08884cb-6423-4fb1-8472-4f99545e2e1b/content>. Acesso em: 31 out. 2025.

MELLO, Ruy Nestor Bastos. O princípio da proporcionalidade como instrumento de controle das restrições normativas à elegibilidade nos sistemas jurídicos do Brasil e de Portugal. **Revista Populus**, Salvador, v. 6, p. 205-247, jun. 2019. Disponível em: [https://eje.traba.jus.br/pluginfile.php/13647/mod\\_label/intro/art%2011%20Ruy%20Nestor%20Bastos%20Mello%20revista%20populus%20vol%206%20jun%202019.pdf](https://eje.traba.jus.br/pluginfile.php/13647/mod_label/intro/art%2011%20Ruy%20Nestor%20Bastos%20Mello%20revista%20populus%20vol%206%20jun%202019.pdf). Acesso em: 18 set. 2025.

NETTO, José Manoel Arruda Alvim. O princípio da proporcionalidade nos quadros da dogmática contemporânea: análise de alguns casos, recentes e relevantes, da jurisprudência brasileira, em que incide tal princípio. **Doutrina: Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos**, Brasília, p. 369-396, 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3681/3771>. Acesso em: 05 out. 2025.

OLIVEIRA, Renata Camilo de. Restrições às liberdades: princípio da proporcionalidade como proibição de excesso na dogmática dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 429–454, 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/693>. Acesso em: 31 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Paris]: ONU, [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 nov. 2025.

PONTE, A. C.; PEDROTTI, L. de F. C.; DE CARVALHO, B. J.; KIM, J. Y. Análise crítica e conclusiva do código criminal do Império de 1830: parte geral e parte especial. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 28193–28215, 2023. DOI: 10.34117/bjdv9n10-051. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/63859>. Acesso em: 19 set. 2025.

PONTE, Antonio Carlos da; FALOPPA, Fabíola Moran. Tráfico de pessoas e tutela penal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 15, n. 8, p. 18-40, maio 2019. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/400](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/400). Acesso em: 31 ago. 2025.

REDECKER, Ana Cláudia. Considerações sobre o Princípio da Proporcionalidade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, n. 5, p. 155-170, 2019. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019\\_06\\_0155\\_0170.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_0155_0170.pdf). Acesso em: 19 set. 2025.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Arqueologia e história do princípio da proporcionalidade. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 393–414, 2022. DOI: 10.18593/ejll.29621. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/29621>. Acesso em: 18 dez. 2025.

SILVA, Marco Aurélio Farias da. Crime de tráfico de pessoas no Brasil: lacunas na tutela penal e propostas de inclusão do Protocolo de Palermo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 203, ano 32, p. 109-135, jul./ago. 2024. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-9668>. Acesso em: 07 out. 2025.

SOUZA, Laura Guedes de. Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos. **Direito em Ação - Revista do Curso de Direito da UCB**, Brasília, v. 14, n. 1, 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/6709>. Acesso em: 02 out. 2025.

VALE, Eliara Bianospino Ferreira do. A evolução do Direito Penal, a finalidade da pena e os direitos fundamentais do ser humano encarcerado. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 5, n. 5, p. 13-

JORGE, C.H.M.; TASSONI, S.S.

36, dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/183/166>. Acesso em: 19 set. 2025.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, [S. l.], v. 33, n. 65, p. 61-83, jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 out. 2025.

VERAS, Geovanna Monteiro; SOUZA, Maria Fernanda Santos; SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de. O tráfico de pessoas no Brasil: do combate às consequências. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 30, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/12292>. Acesso em: 31 ago. 2025.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. Ordenações Filipinas e Código Criminal do Império do Brasil (1830): revisitando e reescrevendo a história. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 3, n. 4, p. 767-780, 2017. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017\\_04\\_0767\\_0780.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0767_0780.pdf). Acesso em: 12 jul. 2024.